


**EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO -
RELATOR DO PROCESSO 4737/2017**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 795CCBB4E5A047A
Protocolo: 07998/2018 Data: 28/08/2018 14:46:52
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL
Mun.: CACHOEIRINHA-TO-TO CNPJ: 25.064.064/0001-87

Número/Ano:	4737 /2017 
Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS / 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2016
Situação:	Processo Decidido <input checked="" type="checkbox"/>
Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - Município: Cachoeirinha - TO - CNPJ: 25.064.064/0001-87
Responsável(eis):	ERISVALDO RESPLANDES DE ARAUJO JOAO DMERSON ALVES BARBOSA THIAGO HENRIQUE LEITE DA SILVA BENAIR PEREIRA DE SOUSA
Distribuição:	QUARTA RELATORIA - Conselheiro(a) titular: NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Relator(a):	NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO


ERISVALDO RESPLANDES DE ARAÚJO, já devidamente qualificado nos autos, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado infrafirmado e em nome próprio, considerando o julgamento das contas consolidadas operado por esta Corte, interpor **Embargos Declaratórios**, antes as omissões existentes no acórdão, e na forma prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Requer, assim, após realizado o exame de admissibilidade, sejam conhecidas as razões anexas, a fim de, empregando efeitos infringentes, julgar pela regularidade das contas do embargante.

Requer, ainda, sejam admitidos os documentos novos carreados ao recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, na data do protocolo.


ERISVALDO RESPLANDES DE ARAÚJO
Recorrente

1. Processo: 4737/2017
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016
3. Responsáveis: Erisvaldo Resplandes de Araújo - Ex-Prefeito, CPF: 984.622.291-20
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Não há

Em não concordar com a decisão proferida através do Parecer Prévio n. 59/2018, Publicado no BO 2135 de 23/08/2018 vimos através deste apresentar documentos e justificativas em conformidade com a Lei Orgânica desta Corte de Contas e pedir que os mesmo sejam processados e sanem as irregularidades constatadas.

7) O Item 6.2 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,01% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 19.196,12, em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Assim, considerando as informações citadas, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.142.203,72, sendo: (=) R\$ 2.161.399,84 (-) R\$ 19.196,12, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.643.673,93 apura-se novo índice na Educação de 24,78%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 6.2 do Relatório de Análise).

Justificativas:

Senhores Conselheiros desta Egrégia Corte de Contas do Estado do Tocantins, aqui quero expressar com imensa convicção que as nossas considerações serão analisadas e convertidas procedentes para sanar o apontamento, ou sejam:

- Não tínhamos nenhum conhecimento que os itens gastos com alimentos não poderiam ser incorporados aos gastos constitucionais, ausência de conhecimento;
- Não houve por parte do controle interno e setor contábil um alerta para as correções;
- Mesmo com a irregularidade o objeto adquirido foi utilizado na educação;
- Houve gastos na educação com recursos próprios na ordem de R\$ R\$231.100,51 (duzentos e trinta e um mil, cem reais e cinquenta e um centavos), devidamente comprovado no Prts do SICAP/Contábil;

Recursos próprios.

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE								
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(i)	
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d) x 100	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d) x 100		
40 - DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	1.000,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
41 - DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	39.000,00	27.173,78	27.173,78	100,00%	27.173,78	100,00%	0,00	
42 - DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
43 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	199.000,00	231.100,51	231.100,51	100,00%	231.100,51	100,00%	0,00	
44 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	239.000,00	258.274,25	258.274,25	100,00%	258.274,25	100,00%	0,00	
45 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (25 + 44)	2.432.500,00	2.645.215,30	2.644.382,56	99,97%	2.644.382,56	99,97%	0,00	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO			SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADO EM 2016			
46 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE					-2.738.985,21			0,00
46.1 - Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino					-1.113.029,74			0,00
46.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB					-1.625.955,47			0,00
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS						VALOR		
47 - SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015						0,00		
48 - (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE						1.469.906,20		
49 - (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE						933.457,94		
50 - (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE						0,00		
51 - (-) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL						536.448,26		

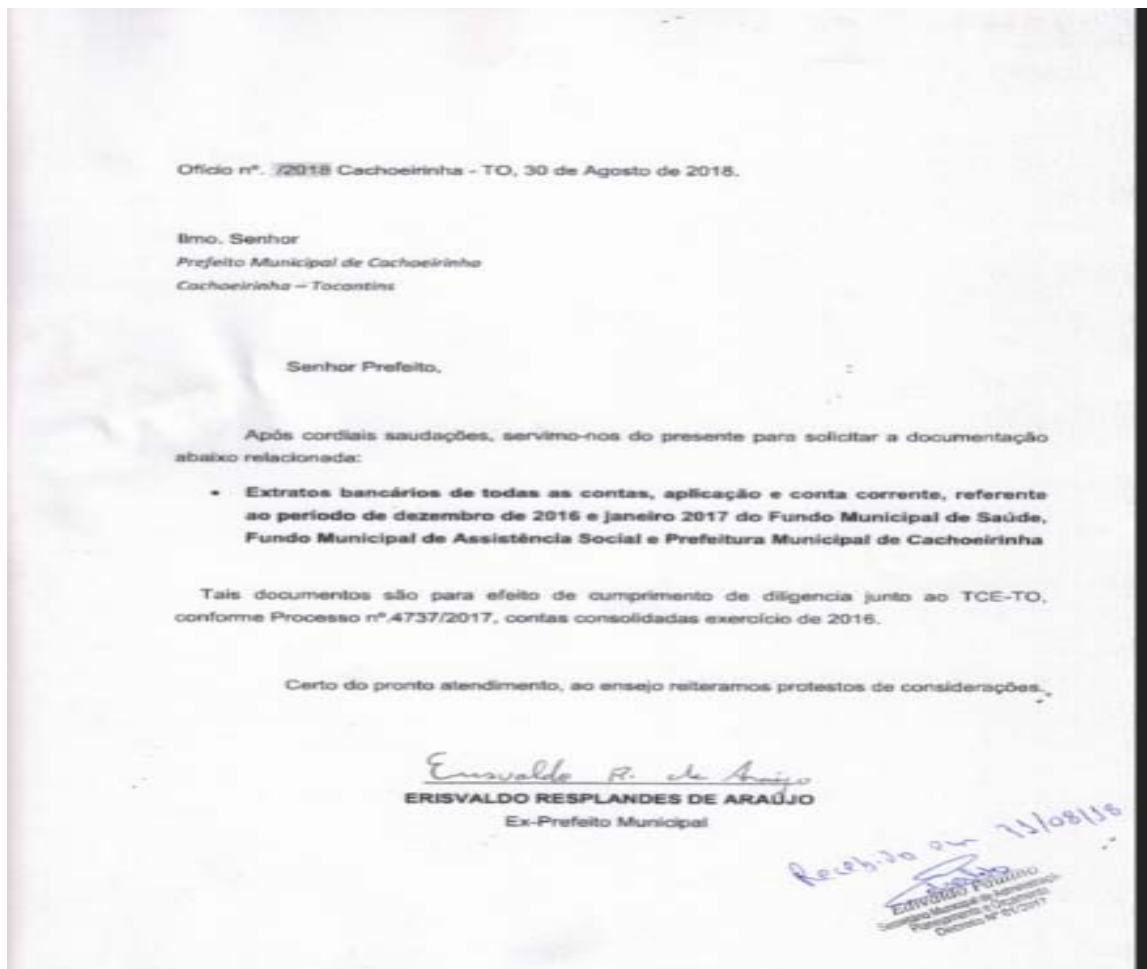
Entendemos perfeitamente se estivesse nos registros contábeis, esse valor teríamos um bom superávit, no entanto, pedimos que considerem o investimento com recursos próprios que superam em mais de 12 vezes o valor considerado irregular, uma vez que não houve má fé e sim a falta de conhecimento da matéria.

8) Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Restrição de

Ordem Constitucional - Gravíssimas, Item 1.2 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 6.3 do Relatório de Análise).

Justificativas: Informamos que a regularização deste item se deu através de depósito bancário em que o registro so ocorreu no exercício de 2017, e por motivos políticos, no momento não conseguimos pegar o extrato da conta, motivo o qual protocolamos um ofício com esta solicitação e logo que recebermos pediremos juntada de documentos para comprovar o nosso relato. ANEXO I.

ANEXO I.



9) Aplicação de 88,15% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a menor do recebido no valor de R\$ 174.212,10, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. (Item 6.4 do Relatório de Análise).

Justificativas: Informamos que a regularização deste item se deu através de depósito bancário em que o registro só ocorreu no exercício de 2017, e por motivos políticos, no momento não conseguimos pegar o extrato da conta, motivo o qual protocolamos um ofício com esta solicitação e logo que recebermos pediremos juntada de documentos para comprovar o nosso relato. ANEXO I.

10) O Município realizou contabilizações errôneas em ações e serviços públicos de saúde, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde encontra-se o valor de R\$ 1.084.524,09 para as receitas específicas da saúde, ao passo que as despesas representou apenas R\$ 851.136,41, gerando uma diferença de R\$ 233.387,68, em levantamento os saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se o montante de R\$ 191.800,10 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 41.587,58, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 e a LC nº 141/2012. Assim, considerando as informações citadas, o valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 1.145.801,33, sendo: (=) R\$ 1.187.388,91 (-) R\$ 41.587,58, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.208.002,66 apura-se novo índice na Saúde de 13,96%, descumprindo o disposto no art. 7º da LC nº 141/2012;

Justificativas: No Relatório consta o seguinte apontamento “O Município realizou contabilizações errôneas em ações e serviços públicos de saúde”, ou seja: não houve desvio de finalidade e não houve danos aos cofres públicos, somente contabilizações errôneas. Essa contabilização errada resultou na exclusão de alguns valores que somando representa R\$41.587,58(quarenta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Não considerados pra efeito de índice. Queremos aqui pedir que desconsiderem a contabilização errada e permitam que esse valor incorpore o índice por ser de direito e justiça.

11. Déficit Financeiro nas seguintes Fontes: 0010 - Recursos Próprios no valor de R\$ 510.032,90; 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 430.616,23; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 51.264,50; (0200 a 0299) - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 58.558,96; e (3000 a 3999) Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 13.449,72, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 8.1 do Relatório de Análise, Quadro 37);

Justificativas: O déficit apresentado na ordem de R\$15.413,48(quinze mil quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), representa 0,14% (por cento) das receitas recebidas, índice que esta Corte de Contas em inúmeras decisões vem aceitando até o limite de até 5% (por cento).

VI) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 5.727,92, sem ato autorizativo e/ou documento que os legitimem. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima - Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 8.1 do Relatório de Análise);

Justificativas: Estamos encaminhando o decreto de anulação para vossa conferência.

DECRETO Nº 122516, DE 31 DE dezembro DE 2016.

"Dispõe sobre a anulação de despesas em Resto a Pagar de outras prestações."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 20.91002 do art. 2º do Decreto-lei nº 4.507/62, que regulam a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios;

DECRETA:

ART. 1º - Ficam anuladas as despesas em restos a pagar:

I - que tenha dado origem à dívida passiva ocorrida no exercício e anos anteriores;

II - relativos ao cumprimento de objeto de transferências voluntárias não realizadas no exercício;

ART. 2º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência das anulações estabelecidas no art. 1º será atendido à conta de dotação orçamentária constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos no exercício em que se der a reclamação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO, aos 31 dias do mês de dezembro de 2016.


ERISVALDO RESPLANDES DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

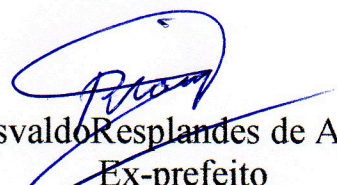
VII) Ausência de envio de informações acerca do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional da Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014.

Justificativas: O Relatório encontra-se na prestação de contas da educação/2016 na secretaria municipal onde oficializou-se para oportunamente apresentar. ANEXO I.

DO PEDIDO.

Não havendo desvio ou danos ao cofres públicos e por falta de conhecimentos gestor, pedimos que considerem as informações por ser de direito e verdadeiro.

Palmas TO.


Erisvaldo Resplandes de Araújo
Ex-prefeito
Cachoeirinha To.